

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALOIZIO CARVALHO DO NASCIMENTO, Coordenador, CPF nº. 245.556.062-72, a devolução da quantia de R\$ 13.319,69 (treze mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), atualizada a partir de 22.09.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e,

II – Aplicar as multas de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 2.660,00 (dois mil e seiscentos e sessenta reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, contados da publicação do Diário Oficial.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº. 46.981

Processo nº. 2007/52353-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 060/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE e a SAGRI

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito, à época, C.P.F. nº. 166.095.142-91, a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.982

Processo nº. 2007/53120-5

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 248/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI e a SEPOF.
Responsável: Sr. CLAUDIO FURMAN - Prefeito à época
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CLAUDIO FURMAN – Prefeito à época, CPF nº.046.244.321-34, ao pagamento da importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir 29/6/2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar com as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.000,00 (um mil reais), por não atender à diligência desta Corte de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.983

Processo nº.2007/53301-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 155/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO OXALÁ DE JACUNDAY e a SAGRI

Responsável: Sr. MILTON OLIVEIRA VALADARES, Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a”, “b” c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas na importância de R\$-8.000,00 (Oito mil reais), sem imputar débito ao Sr. MILTON OLIVEIRA VALADARES, Presidente, C.P.F. nº. 660.351.712-49;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela infração à norma legal e R\$-300,00 (Trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º,

IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Esta decisão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.984

Processos nº. 2007/53647-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 184/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SESP.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO - Prefeito à época, CPF nº. 033.302.062-68 pagamento da importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir 30/06/2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelo dano ao erário, R\$15.000,00 (quinze mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência do TCE a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputadas, caso não haja recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.985

Processo nº. 2007/53902-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 019/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a POLÍCIA CIVIL/PA.

Responsável: Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE – Prefeito à época, C.P.F. nº. 042.224.152-00, ao pagamento da importância de R\$ 158.850,99 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), atualizada a partir 20/12/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e Aplicar as multas de R\$ 31.770,00 (trinta e um mil, setecentos e setenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 15.885,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), pela instauração da Tomada de Contas, nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Esta decisão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.986

Processos nº. 2007/53931-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 095/2005 e Termos Aditivos firmados entre CURUMINS ESPORTE CLUBE e a ALEPA.

Responsável: Sr. JOAQUIM SEVERINO DE LIMA BENTES – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e aplicar ao Sr. JOAQUIM SEVERINO DE LIMA BENTES, Presidente, CPF nº. 057.223.732-49 a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os Art.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008 do TCE.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada,

em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.987

Processo nº 2008/50968-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 003/2007 firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SEFA.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-15.615,00 (Vinte mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo, C.P.F. nº. 047.044.872-53, a multa de R\$-1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.988

Processo nº. 2009/52036-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 092/2008 firmado entre TEATRO EXPERIMENTAL DO MOSQUEIRO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. AGENOR DA SILVA GOMES – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AGENOR DA SILVA GOMES, Presidente, CPF nº. 379.944.172-72, a devolução da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 19.08.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.989

Processo nº 2007/50694-4

Assunto: Embargos de declaração

Recorrente: Sr. VALDERI FRANÇA DO NASCIMENTO, Presidente à época do INSTITUTO ASSISTENCIAL AMBIENTALISTA BRASILEIRO.

Decisão recorrida: Acórdão 41.127 de 01.02.07

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todo os seus termos.

RESOLUÇÃO Nº. 17.825

PROCESSO Nº. 2006/52893-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 114/03 e Termos Aditivos firmados com a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ RAMOS FERREIRA, Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: R E S O L V E M, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24 de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao responsável, para que ele dê entrada neste Tribunal de Contas da prova do alegado, com identificação precisa do real responsável pela Entidade.

RESOLUÇÃO Nº. 17.826

PROCESSO Nº. 2008/50934-7

Assunto: Tomada de Contas relativo ao convênio nº 017/07 e Termo Aditivo firmados entre o SINDICATO RURAL DE CASTANHAL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. GILBERTO NASCIMENTO BRITO, Presidente.